



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003452-13.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: CHA PRENDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos desde a decisão de deferimento do processamento (evento 4, DESPADEC1).

Vieram conclusos os em razão do evento 35, PED LIMINAR_ANT TUTE1, o qual ora aprecio.

1. evento 35, PED LIMINAR_ANT TUTE1:

Trata-se de pedido de declaração da essencialidade dos veículos de placas IJU8F43, IMT5116, FHA5D86 e ITJ0E74, pois utilizados na atividade empresarial da recuperanda e alienados fiduciariamente, consistindo em caminhões que considera essenciais à atividade empresária. Juntou documentos.

Pois bem.

Convém ressaltar alguns pontos relativos à essencialidade de ativos.

Início referindo que o processamento da recuperação acarreta os efeitos previstos no art. 6º, I-III, da LREF. Referida blindagem, todavia, **não atinge a todos os créditos indistintamente**, mas apenas os sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os quais estão previstos no art. 49 da LREF, que exige interpretação conjunta à tese relativa ao TEMA 1051/STJ:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Estando o credor dito extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como é o caso dos créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credores proprietários em geral), ou o crédito fiscal, **não há se falar em suspensão da respectiva execução ou da ação de busca e apreensão.**

Inobstante, o juízo recuperacional mantém a competência para **"para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão"** (art. 6º, § 7º-A, LRF).

5003452-13.2025.8.21.0028

10081213323.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Além disso, outro aspecto a ser considerado é o de que a avaliação sobre a essencialidade (ou não) do bem de capital é competência do juízo da recuperação judicial, conforme deliberado no último congresso do FONAREF: “*Incumbe ao juízo da recuperação judicial, quando provocado, o reconhecimento da essencialidade do bem de capital, mediante a análise das circunstâncias do caso*”¹.

Acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho⁴:

Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva. (grifei)

Em que pese a competência mantida pelo juiz da recuperação judicial, é certo que a essencialidade do bem constricto deve ser avaliada a cada caso concreto, não havendo como ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra a requerente. Fosse tal a intenção do legislador, não teria tido o cuidado de endereçar os efeitos do art. 6º, I-III, especificamente aos credores concursais.

Aliás, sendo o crédito extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisa de prévia autorização para praticá-los, sujeitando-se o ato tão somente ao controle posterior - individualizado o bem e o respectivo contrato - pelo juízo recuperacional. Respeitado o entendimento em contrário, entendo não haver margem legal para criar esse obstáculo ao juízo da execução.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calcado na declaração de essencialidade de valores que transitam em sua conta bancária. 2. Não há vedação legal à constrição de bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo de recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constricto para a atividade empresária da recuperanda. 3. É pressuposto do processo de recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei nº 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente do processo de produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (grifei)

Aprofundando sobre o tema, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo⁵:

5003452-13.2025.8.21.0028

10081213323.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

*Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque **não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo Administrador Judicial, caso a caso. **Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.***

*Mais uma vez, deve ser destacado que **a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender**. Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem.*

Conforme o critério adotado por este juízo (neste e em outros processos, diga-se), a suspensão de atos de constrição deve estar amparada não apenas na essencialidade do ativo, mas também na iminência da retirada da posse (interesse processual).

Respeitando entendimento contrário, não há como compreender a mera existência de cláusula de alienação fiduciária como sendo um elemento suficiente a ensejar a concreta expectativa de os bens de capital serem retirados do estabelecimento empresarial. Entender dessa forma seria, na prática, equivaler o crédito extraconcursal ao concursal, com a aplicação do art. 6º, I-III, da Lei n.º 11.101/2005, o qual está endereçado **apenas àqueles sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**.

Se não há atos de constrição a serem suspensos, não há interesse de agir por parte do devedor (necessidade da prestação jurisdicional). Aliás, **é esperado que o devedor siga adimplindo normalmente o crédito extraconcursal**, pois não está sujeito aos efeitos do *stay period*. Rememore-se que o credor extraconcursal sequer possui voz no processo de recuperação judicial.

Uma vez demonstrada e declarada a essencialidade, **eventual levantamento ou suspensão de restrição será operado mediante cooperação jurisdicional**, nos termos dos arts. 67-68 do Código de Processo Civil. Sobre as formas de cooperação entre juízos:

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. (...)

Sintetizando o entendimento adotado, além da alienação fiduciária, é necessário que o devedor comprove atos praticados pelo credor fiduciário que gerem que concreta perspectiva de os bens serem retirados do estabelecimento empresarial. Exemplificativamente, cito a notificação para purga da mora.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

ISSO POSTO, por ora, **INDEFIRO** o pedido do item "a" do evento 35, PED LIMINAR_ANT TUTE1, cujo deferimento fica condicionado à demonstração do interesse processual (não bastando a mera existência de restrição de alienação fiduciária), nos termos da fundamentação.

Caso o recuperando opte por refazer o pedido, **deverá fazê-lo no incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos concursais distribuído com o n.º 5004405-74.2025.8.21.0028**, criado para evitar tumulto processual nos autos da recuperação judicial.

Traslade a Secretaria a petição e documentos do evento 35, PED LIMINAR_ANT TUTE1.

Agendada a intimação eletrônica.

2. O recuperando requer, ainda:

"seja esclarecido pelo juízo se o prazo do dia 30 de cada mês para envio dos demonstrativos contábeis se refere aos demonstrativos do próprio mês e, sendo este o caso, seja autorizado o envio dos documentos até o dia 20 do mês subsequente, conforme acima referido"

Considerando que referidos demonstrativos servem para os relatórios mensais de atividades, que são atribuição do administrador judicial (art. 22, II, c, da LREF), **deixo para o auxiliar do juízo que entre em acordo com o recuperando sobre a melhor data para a apresentação da documentação.**

No caso de eventual divergência, conclua-se para decisão.

Agendada a intimação eletrônica do administrador judicial.

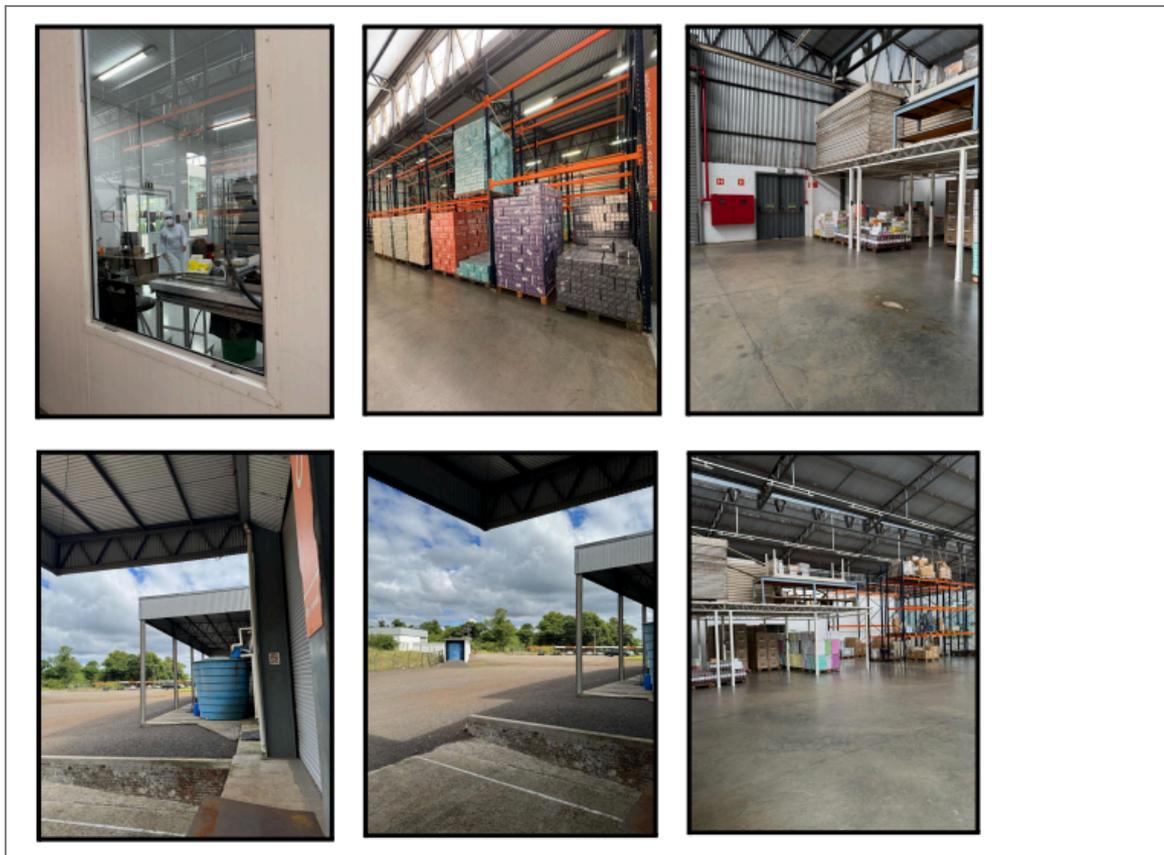
3. Informo ao recuperando que a taxa judiciária foi parcelada e a primeira guia já está disponível para pagamento.

4. evento 37, PET1:

Tomo ciência da visita técnica realizada pela equipe da administração judicial, durante a qual se verificou o pleno exercício da empresa:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa



Ciente também da abertura dos incidentes e da remessa da minuta para o edital do art. 52, § 1º, da LREF, ficando a Secretaria incumbida da publicação oficial.

Os demais procuradores do auxiliar do juízo já foram cadastrados.

Por ora, então, deve-se aguardar o término da fase administrativa de verificação dos créditos.

5. Por fim, anoto que, tão logo decorrido o prazo para parecer do Ministério Público acerca da **remuneração do administrador judicial**, a questão será prontamente decidida pelo juízo.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 25/04/2025, às 19:41:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10081213323v2** e o código CRC **ab980998**.

-
1. <https://www.cnj.jus.br/2o-congresso-do-fonaref-aprova-4-enunciados-para-a-recuperacao-de-empresas/>
 4. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189)
 5. COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.

5003452-13.2025.8.21.0028

10081213323.V2